



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. 045/2023, processo administrativo nº 2023/000014246-00, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados para interligação redundante de forma a garantir resiliência e continuidade dos serviços nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em Manaus, nos municípios do interior do Estado do Amazonas e nas instituições parceiras, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.

À Empresa **CLARO S/A**,

QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2023/pregao-eletronico-1/pregao-eletronico-n-045-2023>

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2023

Considerando o pedido de impugnação da empresa **CLARO S/A**, o Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

RESPOSTA:

QUESTIONAMENTO I:

Esta Coordenadoria mantém o descrito no item 5.3, alínea "a" do Edital tendo em vista o entendimento desta Corte conforme Despacho/Ofício nº 646/2014-GP/TJAM.

QUESTIONAMENTO II:

"A exigência da Cláusula Décima Segunda é fundamentada no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93, is verbis:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

No mais, a maioria das certidões de regularidade fiscal possuem vigência mensal, sendo imprescindível sua renovação para cumprimento do dever legal acima. Além disso, a alegação de dificuldades em realização na atividade, que, em verdade, é realizada em tempo exíguo, não pode ser utilizada para afirmar que gerará problemas no pagamento mensal e, muito menos, serve para afastar a expressa exigência legal citada e replicada em Contrato.

Dessa forma, seguiremos com a exigência decorrente de expresso e claro dever previsto no artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93.

Portanto, não persiste razão a impugnante."

QUESTIONAMENTO III:

"O prazo previsto em Contrato, no item 5.5, repete os prazos de instalação e ativação previstos nos itens 22.2.1 e 22.2.2 do Termo de Referência. Dessa forma, entendemos que a justificativa e fundamentos para os prazos estabelecidos serão melhor respondidos pelo setor técnico demandante."

"O prazo é razoável e suficiente para a execução dos serviços, não sendo necessária a sua alteração. Destaca-se também que durante a fase de cotação interna, realizada por este Tribunal, tal prazo não demonstrou ser um fator impeditivo quanto à execução do objeto deste edital."

QUESTIONAMENTO IV:

"A minuta contratual é expressa quando, na sua cláusula terceira, especialmente na cláusula 3.1, estabelece que a contratação fundamenta-se, dentre outros normativos, na Lei Federal 8.666/93. Assim, é evidente que os regramentos estabelecidos na legislação citada serão observados no pacto a ser firmado.

Assim, uma simples leitura completa e análise sistemática do instrumento contratual anexado possibilita o entendimento de que Cláusula Vigésima Sexta do Contrato deve ser lida à luz do artigo 78, XV, da Lei 8.666/93, que, por lógica, excetua o previsto na Cláusula Essencial.

Se o regramento editalício previsse a não aplicabilidade do artigo 78, XV, da Lei 8.666/93, teria razão a impugnante em falar de afronta ao princípio da legalidade. Mas, não é o caso. Muito pelo contrário, não há dissonância entre o estabelecido no Edital e o estabelecido em Lei, na verdade, os regramentos são complementares, sendo o previsto em lei hipótese que excetua o previsto em Edital, como já dito.

Não havia como ser diferente, vez que o Edital faz lei entre as partes, mas está hierarquicamente subordinado às legislações que regem a matéria, devendo ter sua leitura em atenção ao conjunto normativo que o fundamenta.

Por fim, é válido lembrar entendimento basilar jurídico de que as normas legais não precisam ser repetidas no Edital de Licitação para terem sua aplicação obrigatória e observada por esta Administração Pública.

Dessa forma, não persiste razão a impugnante, estando a Cláusula Vigésima Sexta de acordo com os normativos que regulamentam a matéria, inclusive, a Lei 8.666/93 e, ainda, especialmente, seu artigo 78, XV, que traz exceção ao regramento editalício.""

QUESTIONAMENTO V:

5.1.

Quando nos referimos a circuitos dedicados, significa que a configuração dos equipamentos concentradores da CONTRATADA deverá permitir somente o tráfego de pacotes relacionados às redes da CONTRATANTE, não possuindo, portanto, qualquer tipo de restrição ou bloqueio para as redes do TJAM, conforme especificado no item 6.2.4.3 do Termo de Referência. Essa condição precisa ser atendida independentemente da tecnologia empregada, que pode inclusive ser IP/MPLS.

5.2.

A capacidade mencionada no item 6.1.6 está relacionada ao dimensionamento das instalações e à manutenção em cada localidade. Isso garante que os equipamentos atendam às necessidades específicas de cada ponto de comunicação.

A administração tem expectativa de expandir os serviços para outras localidades, o que é um fator crítico a ser considerado no dimensionamento da infraestrutura de comunicação. É fundamental que a infraestrutura seja dimensionada não apenas para as necessidades atuais, mas também para acomodar as demandas futuras. Isso previne custos extras e interrupções operacionais durante a expansão. Dimensionar com base apenas na soma das capacidades atuais (700 Mbps) pode resultar em uma infraestrutura subdimensionada quando novas localidades forem adicionadas, ou seja, isso poderia causar congestionamento e limitações na capacidade de expansão.

Portanto, investir em uma infraestrutura capaz de acomodar as necessidades atuais e futuras é uma estratégia mais vantajosa a longo prazo, pois isso evita custos adicionais e a necessidade de revisitar o dimensionamento à medida que a expansão ocorre. O item 6.1.13 destaca que o escopo de cidades incluídas em cada GRUPO pode ser expandido pela CONTRATANTE, com base na disponibilidade técnica e na aprovação da CONTRATADA responsável pelo GRUPO em questão.

5.3.

Considerando que a especificação do SNMP com a versão e MIBs varia de acordo com o fabricante de cada equipamento CPE, torna-se impraticável para o TJAM definir taxativamente todas as especificações

possíveis, de modo que optamos por nos adaptar aos parâmetros existentes nos equipamentos que vierem a ser disponibilizados pela CONTRATADA, desde que atendam às demais especificações do Termo de Referência.

5.4.

A SETIC entende que não é oportuno, tampouco conveniente, estabelecer taxativamente parâmetros tão específicos que poderiam muito bem serem definidos no momento do projeto executivo, respeitando-se a disponibilidade técnica e a aceitação da CONTRATADA, dentro dos limites estabelecidos no Termo de Referência.

5.5.

Dado o rol exemplificativo citado nos itens 6.3.2 e 6.4.4, é impossível e desarrazoável concluir que itens relacionados à climatização e alimentação elétrica venham a ser exigidos por parte da CONTRATANTE. É relevante observar que o item 20 do Termo de Referência oferece a oportunidade para as licitantes interessadas no processo realizarem uma vistoria técnica, a fim de esclarecer eventuais dúvidas relacionadas ao objeto desta contratação.

No caso específico, a empresa em questão não optou por solicitar esclarecimentos por escrito, nem realizou uma visita técnica aos locais do serviço, conforme detalhado no ANEXO IV do termo de referência. Logo, não parece ser apropriado o uso da impugnação, uma vez que a mesma não apresentou pedidos de esclarecimento e optou por não realizar visita técnica.

5.6.

A SETIC entende que não é oportuno, tampouco conveniente, estabelecer taxativamente parâmetros tão específicos, pois na prática poderia acabar limitando excessivamente a competitividade e consequentemente prejudicar o andamento do certame. Sendo assim, achamos mais conveniente estabelecer apenas parâmetros mínimos, de modo a garantir a qualidade mínima exigida na prestação dos serviços."

Considerando os apontamentos realizados pela impugnante, a SETIC conclui que esta impugnação não deve prosperar.

À vista disso, segue mantida a Sessão Pública designada para o **dia 16/10/2023 às 12h30** (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Iano Sá e Souza de Wanderley

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **IANO SA E SOUZA DE WANDERLEY, Servidor**, em 11/10/2023, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1263587** e o código CRC **305136DC**.